

- 1 Trata-se de recuperação judicial requerida pela empresa SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., que relata na petição inicial os problemas enfrentados pela empresa devido ao período desfavorável pelo qual passou a agricultura do país, situação que levou a empresa a contratação de um executivo especialista em commodities que afastou a diretoria da empresa e, equivocadamente, inseriu a empresa no setor de logística, com a alteração do preço dos fretes, tal ato teve como conseqüência um desequilíbrio nas operações realizadas. Juntamente com o mencionado equívoco, também se constatou no mercado um significativo aumento das matérias-primas importadas além de operações na BM&F, Bolsa de Mercadorias e Futuros, que com a variação do preço da soja no mercado, também resultou em prejuízos à empresa. Requer o processamento da presente recuperação judicial pois entende devidamente demonstradas as condições para recuperação e retorno ao ritmo de crescimento anterior à crise.
 - II Verifica-se que restou demonstrada a situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, fato comprovado por meio dos documentos juntados, demonstrações contábeis, bem como, pelas demandas existentes no juízo.

Transcrevo os artigos da Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, que estabelecem os requisitos legais para o deferimento da pretensão da empresa devedora:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

 II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá se requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art.
21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

 V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

 I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

 II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de

assembléia-geral para constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do "caput" deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

III - Pois bem, os requisitos estão presentes para o deferimento do pedido, estando a petição inicial em acordo com o artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., de acordo com o previsto no artigo 52 da já mencionada lei que regula a recuperação judicial.

IV – Nomeio como administrador judicial Brazilio Bacellar Neto e Advogados, sociedade inscrita na OAB/PR sob n° 997 e no CNPJ sob n° 04.510.577/0001-02, situada na rua Marechal Hermes, 272, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-230, em que é sócio administrador responsável pela condução da recuperação judicial Brazilio Bacellar Neto, advogado, inscrito na OAB/PR sob n° 7.425, que somente poderá ser substituído com autorização do Juízo, com base no contido nos artigos 21; 52, inciso I e 64 da Lei 11.101/2005.

V – Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme previsão contida no art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005.

VI – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei, de acordo com o previsto no artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005. Caberá, ainda, à empresa devedora fazer as comunicações aos juízos competentes, de acordo com o contido no § 3°, do art. 52 da já mencionada Lei.

VII – Em cumprimento ao disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

887

VIII – Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, relacionados no item V do requerimento final da inicial, em cumprimento ao contido no artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005.

IX – Expeça-se o edital previsto no artigo 52, § 1°, da Lei 11.101/2005.

X – Intime-se o Ministério Público.

Araucária, 14 de dezembro de 2007.

Evandrø Portugal

Juiz de Direlto Substituto

ACE DIMENTO
ACE 17/13/1007
ACE OF DESCRIPTION